



PROCESSO N.º : 2016000618
INTERESSADO : DEPUTADO SANTANA GOMES
ASSUNTO : Obriga os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas a veicular em todas as suas peças de publicidade o valor da taxa de juro mensal aplicada nas vendas, além de dar outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Santana Gomes, dispondo que os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas ficam obrigados a veicular em todas as suas peças de publicidade o valor da taxa de juro mensal aplicada nas vendas, além de dar outras providências.

Estabelece que tais instituições deverão divulgar o valor da taxa de juro mensal e anual, bem como o preço à vista e o preço com a taxa de juros aplicada nas vendas e outras negociações.

Registra que o infrator ficará sujeito à multa a ser graduada de acordo com o que dispõe o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Fixa o prazo de 30 (trinta) dias para as instituições comerciais procederem à adequação das medidas estabelecidas no projeto.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por objetivo proteger os clientes contra abusos praticados por comerciantes, pelo fato dos consumidores não ter a noção da taxa de juros praticadas nas compras em geral.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No presente caso, constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Trata-se de uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII).

Em âmbito infraconstitucional, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tratou do tema ao estabelecer no art. 52 que o fornecedor deve informar previamente o consumidor sobre as taxas de juros no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento.

Todavia, o Código de Defesa do Consumidor não tratou especificamente da divulgação das taxas de juros nas peças de publicidade dos comerciantes, razão pela qual o presente projeto se mostra adequado à proteção dos consumidores.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

A proposição em análise, portanto, é harmônica ao sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica



legislativa, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 48, DE 08 DE MARÇO DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros praticadas e o valor total a ser pago parceladamente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, obrigados a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros mensal e anual praticadas, bem como o preço à vista e o preço total a ser pago parceladamente.

§ 1º Por peça de publicidade entende-se toda e qualquer propaganda veiculada por meio de folder, jornais, folhetos e cartazes.

§ 2º As informações a que se refere o art. 1º desta lei deverão ser disponibilizadas de maneira visível junto aos preços anunciados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

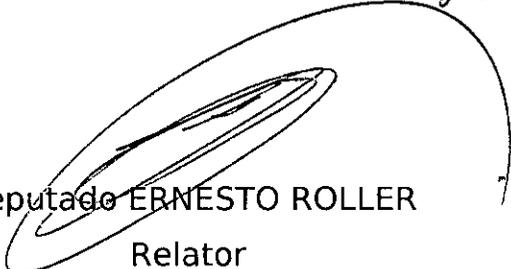
Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Tendo em vista se tratar de matéria afeta aos direitos do consumidor, sugere-se o encaminhamento do presente projeto de lei à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Consumidor para pertinente análise.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Março de 2016.


Deputado ERNESTO ROLLER
Relator